



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.0000027-92.2015.815.0121

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM: Juízo da Vara Única da Comarca de Caiçara

APELANTES : Maria do Socorro de Oliveira e outros (Adv. João Camilo Pereira – OAP/PB 2.834)

APELADO: Município de Caiçara (Adv. Antônio Teotônio de Assunção – OAB/PB 10.492)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TERÇO DE FÉRIAS. PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ART. 373, II, DO CPC. DEMONSTRAÇÃO EM PARTE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- “[...] O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto.”¹

- Nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, incumbe ao Município demonstrar que efetivamente pagou as verbas remuneratórias de servidor supostamente inadimplidas. Em tendo comprovado apenas o pagamento do terço de férias do ano de 2013 a apenas uma das autoras, necessário se faz dar provimento parcial ao recurso e julgar procedentes os pedidos iniciais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 253.

¹ STF – RE nº 570.908 – Relª. Carmen Lúcia – Tribunal Pleno – 16/09/2009.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Caiçara nos autos da ação de cobrança promovida por Maria do Socorro de Oliveira Silva e outros em face do Município de Caiçara.

Em sua peça vestibular, narram os promoventes serem servidores municipais, bem assim que o município demandado não haveria efetuado o pagamento do terço constitucional de férias dos anos de 2012, 2013 e 2014, daí porque cobra o recebimento das referidas verbas.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que o Município comprovou seu pagamento.

Inconformados com o provimento jurisdicional, os promoventes interuseram recurso apelatório, alegando, em suma, que restou comprovado pelos contracheques juntados aos autos que o Município não efetuou o pagamento do terço de férias dos anos de 2012, 2013 e 2014 e que o Município não apresentou os comprovantes de pagamento dos títulos.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 246).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, §1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, há de se adiantar que o presente recurso merece provimento.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em desate transita em redor do inadimplemento terço de férias relativos aos anos de 2012, 2013 e 2014 devidos aos servidores públicos promoventes.

Neste particular, faz-se fundamental salientar que o direito à percepção é garantia constitucionalmente prevista a todos os trabalhadores, nos termos do artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, estendendo-se, inclusive, aos servidores públicos,

consoante mandamento inscrito no artigo 39, § 3º, da CF.

Neste sentido, destaquem-se os enunciados em referência:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal

Artigo 39, § 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Assim, portanto, não resta dúvidas acerca do direito dos servidores públicos litigantes à percepção do terço constitucional relativo ao período pleiteado, observada a prescrição quinquenal, salvo se restar demonstrado o pagamento pela Prefeitura Municipal.

Ainda nesta linha, necessário se frisar que o ônus da prova quanto ao pagamento do terço de férias é do Município litigante, por constituir fato extintivo do direito da autora, conforme previsão expressa do art. 373, II, do CPC. Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes julgados:

“É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC” (TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE MUNICIPAL. 1/3 DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. - Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas,

considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. (TJPB – ROAC 008.2005.000410-3/001 – Rel. Juiz convocado Carlos Neves da Franca Neto – DJ 10/10/2008)

“[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador” (TJPB - ACRA Nº 051.2006.000439-0/001- Rel. Juiz convocado Arnóbio Alves Teodósio – DJ 29/02/2008)

Também é apropriada a lição de Nelson Nery Júnior:

“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu”².

Compulsando os documentos juntado aos autos às fls. 171/226, apresentados com a contestação, verifico que o Município apelado não se desincumbiu de provar o referido pagamento, com uma única exceção, no que diz respeito ao ano de 2013 da servidora Maria das Graças Aquino Alves, como restou comprovado à fl. 186.

Desta feita, tomando-se em consideração o entendimento ora exposto, não há como se negar provimento ao recurso apelatório.

Por fim, quanto aos juros de mora e à correção monetária, o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda, **“[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).³**

Expostas estas considerações, **dou provimento parcial ao recurso**, para julgar procedentes os pedidos iniciais, com exceção do terço de férias relativo ao ano de 2013 da servidora Maria das Graças Aquino Alves, por restar demonstrado seu pagamento, devidamente corrigidos e juros de mora nos termos de incidência acima declinados.

² Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696:

³ STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

Condeno o Município, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Sem custas processuais.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator